ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.908044/2009-97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10166.908044/2009-97
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-008.611 – 3ª Turma**
Sessão de	15 de maio de 2019
Matéria	PIS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BAR E WISKERIA BRASILIA LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

ERRO FORMAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, provado que as informações nela constantes estão equivocadas, deve ser prestigiado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado nas informações que não correspondem ao fatos. Ou seja, o erro nas informações prestadas em declarações obrigatórias não prevalece desde que provado que não se reveste verídico.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)
Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 68/80), admitido pelo despacho de fls. 82/84, contra o Acórdão 3302-002.204 (fls. 61/66), de 27/06/2013, assim ementado:

> *ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*
>
> *Exercício: 2005*
>
> *ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.*
>
> *Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.*
>
> *Recurso parcialmente provido.*

Em seu especial, alega a Fazenda que não poderia o contribuinte em sede de manifestação de inconformidade, portanto quando já proferido o despacho decisório vestibular, retificar o declarado em DCTF, averbando que "*não se pode admitir que um suposto crédito, não informado à Administração tributária no momento oportuno, ou seja, até a ciência do despacho decisório que negou a homologação das compensações, sob a pecha de tratar-se de erro material, seja admitido em momento tão tardio do processo, sem que tal tema tenha sido objeto de análise pela DRF responsável pela análise do pleito*". Pede, alfim, que seja dado provimento ao recurso para restaurar a decisão "de primeira instância em sua integralidade de forma a indeferir o pleito do interessado", ou, subsidiariamente, "que seja determinado o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito pleiteado".

Intimado, o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso do Procurador nos termos em que foi admitido.

A matéria não é nova para esta E. Turma julgadora. Vários julgados com o mesmo mérito do mesmo contribuinte já foram objeto de análise desta E. Turma julgadora, ora com recurso do procurador, ora com recurso do contribuinte. Cito, como exemplo, os acórdãos

9303-008.109 e 9303-008.110, de 11/03/2019, 9303-005.512, de 19/09/2017, 9303-005.080 (paradigma), de 20/06/2017, e 9303-005.096, de 29/06/2017. Em todos foi reconhecido o direito do contribuinte produzir provas do alegado erro de preenchimento da DCTF, com retorno dos autos à instância *a quo* para análise do mérito do recurso voluntário, afastando-se a prejudicial das provas apresentadas. Entendimento que pactuo.

Em casos semelhantes, esta Corte Administrativa vem entendendo que a retificação posterior ao Despacho Decisório não impediria o deferimento do pedido quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como preconiza o § 1º do art. 147 do CTN. De outro turno, temos decidido que é do contribuinte o ônus de produzir tais provas, vez que direito por si alegado.

Assim, a decisão recorrida andou corretamente, pois considerou o direito à compensação, porém vinculando sua homologação ao reconhecimento pela unidade local da RFB acerca da liquidez e certeza do crédito alegado.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso especial da Fazenda, mas nego-lhe provimento, ressalvando à unidade local o direito de homologar a compensação no limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire